



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 346-42.2016.6.21.0148

PROCEDÊNCIA: PONTE PRETA – RS (148a ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO
PARTIDÁRIA – ANULAÇÃO DE ATOS PARTIDÁRIOS - IMPROCEDENTE

RECORRENTE: **GRACIELA INES BRUM, ÉLIO BRUM, MARIA SALETE BERNARDI
BRUM, GLADIMAR LUCIANO DOS SANTOS E SÉRGIO LAZZAROTTO**

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE PONTE PRETA

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 54, §4º, DO
ESTATUTO DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PTB.
DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM
ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA.**

1. Ação declaratória de nulidade de atos partidários praticados pela Comissão Executiva Estadual que destituiu Comissão Executiva Municipal, nomeando nova Comissão Provisória.

2. A Comissão Executiva Municipal foi destituída em 13/07/2016, portanto, anteriormente às convenções partidárias. Além disso, foi certificado nos autos à fl. 68, a apresentação, perante o Juízo Eleitoral da 148a Zona Eleitoral – Erechim, de pedido de registro de candidatura dos candidatos e coligações escolhidas pela nova Comissão Provisória, sem que tenha havido impugnação pelos recorrentes, sendo deferidos os pedidos, conforme sentença de fl. 69, já com trânsito em julgado, consumando-se, portanto, a preclusão temporal e consumativa do pedido de registro.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GRACIELA INES BRUM, ÉLIO BRUM, MARIA SALETE BERNARDI BRUM, GLADIMAR LUCIANO DOS SANTOS E SÉRGIO LAZZAROTTO contra sentença que julgou improcedente o pedido de NULIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DOS ATOS PARTIDÁRIOS praticados pela Comissão Executiva Estadual do PRB/RS, de destituição da Comissão Executiva Municipal de Ponte Preta na data de 13/07/2016.

Em suas razões recursais (fls. 138-143) , os requerentes alegam ausência do direito de defesa e inobservância do devido processo legal na esfera administrativa contra o ato da Comissão Executiva Estadual que, no dia 13/07/2016 destituiu a Comissão Executiva Municipal, da qual era presidente o Sr. Sérgio Lazzarotto, em ofensa ao art. 54, §4º, do Estatuto do PRB. Asseveram a nulidade dos atos praticados pela nova Comissão Provisória nomeada para substituir a Comissão deposta, uma vez que sequer constam da lista de filiados.

Com as contrarrazões (fls. 147-161), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 163).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (fl. 136), sendo o recurso interposto no dia 05/09/2016 (fl. 138), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.367/2011¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – DO MÉRITO

Pretendem os recorrentes, na qualidade de filiados da Comissão Executiva Municipal do PRB em PONTE PRETA, deposta em 13/07/2016, discutir a legalidade dos

1 Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

atos praticados pela Comissão Executiva Estadual que instituiu nova Comissão Executiva Provisória.

De acordo com os recorrentes, a Comissão Executiva Estadual não observou o disposto no art. 54, §4º, do Estatuto do PRB, *verbis*:

Art. 54. As medidas disciplinares previstas para os Diretórios são:

(...)

II – intervenção e dissolução.

(...)

§4º Constatada qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a Comissão Executiva de nível imediatamente superior, por deliberação da maioria, determinará a intervenção provisória do diretório denunciado, nomeando, imediatamente Comissão Provisória Interventora, que passará a administrar o órgão de direção partidária, e abrirá aos interessados o prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa, contados da notificação que poderá ser pessoal, por escrito ou por edital.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à suposta violação de dispositivos estatutários do Partido em questão por ato praticado pela Comissão Executiva Estadual que, no dia 13/07/2016 destituiu a Comissão Executiva Municipal, nomeando nova Comissão Provisória.

Em que pese a possibilidade de judicialização e análise de regularidade e legalidade de atos praticados por integrantes ou órgãos partidários quando, em tese, malfiram regras estatutárias da agremiação, há que se observar o momento adequado para tanto, quando ainda presente a utilidade e a necessidade do acionamento da máquina judiciária eleitoral ou o Juízo comum.

Assim, eventual vício na destituição de Comissão Executiva Municipal pela Comissão Executiva Estadual do partido, bem como na escolha de candidatos e realização de coligações deve ser alegado perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados, mas em data em que ainda possa ter alguma utilidade ao impugnante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, a Comissão Executiva Municipal foi destituída em 13/07/2016, portanto, anteriormente às convenções partidárias. Além disso, foi certificado nos autos à fl. 68, a apresentação perante o Juízo Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral – Erechim de pedido de registro de candidatura dos candidatos e coligações escolhidas pela nova Comissão Provisória, sem que tenha havido impugnação pelos recorrentes, sendo deferida, conforme sentença de fl. 69, já com trânsito em julgado, consumando-se, portanto, a preclusão temporal e consumativa do pedido de registro.

De rigor, seria o caso de indeferimento da petição inicial com fundamento no inciso III do art. 330 do CPC, tendo presente que, quando do ajuizamento, o autor já era carecedor de interesse processual.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral Substituto